



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.573 - SP (2008/0063554-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM E OUTRO(S) - DF017199
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937
RECORRIDO : FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADOS : CARLA DENISE BARILLARI - SP133402
CARLO DENIS BARILLARI - SP168399

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA OAS. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA QUE APRESENTOU A PROPOSTA DE MENOR VALOR. SUBEMPREITADA PACTUADA EM MOMENTO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME E POR PREÇO BASTANTE INFERIOR AO DA PROPOSTA VENCEDORA. FRAUDE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO ATO LESIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO.

1. Revela-se deficitária a fundamentação do recurso especial quando a alegada ofensa aos arts. 458, 463 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão seria omissivo, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 13 do CPC/73 e dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processuais, é possível a regularização da capacidade postulatória nas instâncias ordinárias, sobretudo se considerado que, na hipótese dos autos, a regularização ocorreu em momento anterior à própria citação.

3. "Segundo o princípio da *actio nata*, os prazos prescricionais começam a fluir a partir do momento em que o titular do direito, no caso a coletividade, toma ciência, na sua exata dimensão, do fato lesivo que dá azo ao direito de ação. Se não tornado público o ato administrativo, como no presente caso, não há falar em início do prazo prescricional" (REsp 1.318.755/RN, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

4. De outro giro, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, mesmo porque *"Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo o disposto nos arts. 130 e 420, II, do Código de Processo Civil/1973, podendo afastar o pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, a teor do princípio do livre convencimento motivado"* (**AgInt no AREsp 337.735/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/2/2017); ainda nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos"* (**REsp 1.504.059/RN**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2016).

5. Não se vislumbra julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional impugnado está circunscrito aos limites da postulação veiculada na exordial da lide.

6. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido o teria malferido, não enseja a abertura da via especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

7. Recurso especial da Construtora OAS Ltda. não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Dr. FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, pela parte RECORRENTE:
CONSTRUTORA OAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.573 - SP (2008/0063554-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM E OUTRO(S) - DF017199
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937
RECORRIDO : FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADOS : CARLA DENISE BARILLARI - SP133402
CARLO DENIS BARILLARI - SP168399

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado por **Construtora OAS Ltda. Em Recuperação Judicial**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 165/166):

Ação popular julgada procedente. Vício em licitação pública. Escolha de proposta de menor valor, como exigia o edital de abertura do certame. Vencedora da licitação que subempreitou a tarefa, por valor muito inferior ao da proposta vencedora, a uma das empresas que também participou do certame e que apresentou a proposta de maior valor, recusada. Transferência de toda a tarefa mesmo antes da abertura das propostas. Prejuízo demonstrado. Apelos improvidos.

Alegação de nulidade processual porque a petição inicial foi de autoria do autor, que não é advogado.

Alegação que não se acolhe. Juiz determinou que a representação processual fosse regularizada, o que se deu antes da ordem de citação. Advogado constituído que emendou a inicial, preenchidos todos os requisitos formais, o que foi considerado como a inicial, propriamente dita.

Irregularidade sanável. Ausência de prejuízo aos réus.

Preliminar repelida.

Cerceamento de defesa por não realização de prova pericial. Alegação de erro datilográfico em contrato de subempreitada da tarefa. Ausência de prova que poderia ser feita na oportunidade do art. 333 do CPC. Irregularidade que já fora reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Reconhecimento da inexistência do erro bem fundamentado na r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença. Desnecessidade da prova pericial.

Julgamento extra petita. Alegação de que o pedido foi de nulidade do contrato. Inocorrência. Ação que pedia o reconhecimento de irregularidades na licitação.

Sentença que decidiu pela existência de irregularidade que traz com consequência, por força de lei, a nulidade dos atos decorrentes do contrato viciado.

Alegação de incapacidade postulatória, sob o fundamento de que o autor teve seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal. Alegação que não prospera. Autor que comprovou ser brasileiro nato e eleitor, tendo votado nas eleições que se seguiram à cassação.

Cassação que não implicou na suspensão de seus direitos políticos.

Prescrição. Inocorrência. Prejuízo ao erário. Imprescritibilidade.

Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ausência de publicidade da autorização para a subempreitada.

Opostos embargos declaratórios por Welson Gasparini e por Construtora OAS Ltda., ambos foram rejeitados.

Irresignada, a OAS aponta violação aos arts. 4º da Lei n. 8.906/94; 14 e 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular); 61 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações); 128, 267, IV, e 301, VIII e § 4º, 331, §§ 2º e 3º, 333, 458, 460, 463 e 535 do CPC/73. Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vícios indicados nos aclaratórios.

Alega que a pretensão popular estaria prescrita, porquanto ajuizada após o transcurso de mais de cinco anos da data da publicação do contrato administrativo no Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto.

Aduz que a petição inicial subscrita por quem não é advogado é mais do que nula, devendo ser considerada inexistente, razão pela qual não caberia qualquer aditamento, mas, sim, a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Afirma que "o autor popular, ora recorrido, teve seus direitos políticos suspensos com a cassação de seu mandato de vereador da Câmara Municipal de Ribeirão Preto" (fl. 219). Em acréscimo, defende que, "sendo assim, não obstante conste no v. acórdão que o mesmo comprovou sua condição de eleitor, tendo votado na eleição de 15 de novembro de 1996, data esta posterior à cassação e anterior à propositura da ação, isso não significa, *ipso facto*, que o mesmo poderia ter votado" (fls. 219/220). E conclui: "Portanto, o fato do autor ter votado naquela data, não significa, repita-se, que o mesmo assim podia proceder" (fl. 220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assere, mais, que "não foi dada a oportunidade dos ora Recorrentes produzirem prova pericial e prova testemunhal, e para apontar quais foram as obras efetivamente executadas pela OAS e as realizadas pela subempreiteira, para verificar os valores que supostamente deverão ser devolvidos aos cofres públicos", daí porque configurado o cerceamento do direito de defesa.

Argumenta que "a parte expositiva da sentença recorrida trata de aspectos do procedimento licitatório que em nenhum momento foram referidos no curso do processo, desbordando dos limites do objeto da lide definidos no momento processual oportuno do saneamento" (fl. 228), o que ensejaria julgamento *extra petita*.

Pondera que, "se a própria lei reguladora da matéria prevê que a publicação do contrato se dará de forma resumida, o que usualmente se concebe como a publicação do extrato do contrato, não podem os Nobres Julgadores pretender que a publicação do contrato em apreço fosse feita na íntegra, contrariando o citado dispositivo legal" (fl. 231), de modo que a publicação resumida do contrato constitui termo inicial do lustro prescricional e, com isso, ensejaria a prescrição da pretensão popular.

Por fim, assevera que "o contrato foi cabalmente cumprido, tendo a Municipalidade recebido definitivamente as obras, de sorte que lesão ao patrimônio público não houve, ainda mais porque não há qualquer prova nos autos acerca da existência de superfaturamento capaz de ensejar condenação na forma como proferida em 1ª instância" (fls. 239/240).

O autor popular (Fernando Chiarelli) ofertou contrarrazões às fls. 251/252, protestando pelo não conhecimento ou desprovimento do especial.

À sua vez, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos (fls. 279/287), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.573 - SP (2008/0063554-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM E OUTRO(S) - DF017199
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937
RECORRIDO : FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADOS : CARLA DENISE BARILLARI - SP133402
CARLO DENIS BARILLARI - SP168399

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA OAS. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA QUE APRESENTOU A PROPOSTA DE MENOR VALOR. SUBEMPREITADA PACTUADA EM MOMENTO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME E POR PREÇO BASTANTE INFERIOR AO DA PROPOSTA VENCEDORA. FRAUDE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO ATO LESIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO.

1. Revela-se deficitária a fundamentação do recurso especial quando a alegada ofensa aos arts. 458, 463 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão seria omissos, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 13 do CPC/73 e dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processuais, é possível a regularização da capacidade postulatória nas instâncias ordinárias, sobretudo se considerado que, na hipótese dos autos, a regularização ocorreu em momento anterior à própria citação.

3. "Segundo o princípio da *actio nata*, os prazos prescricionais começam a fluir a partir do momento em que o titular do direito, no caso a coletividade, toma ciência, na sua exata dimensão, do fato lesivo que dá azo ao direito de ação. Se não tornado público o ato administrativo, como no presente caso, não há falar em início do prazo prescricional" (**REsp 1.318.755/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De outro giro, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, mesmo porque *"Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo o disposto nos arts. 130 e 420, II, do Código de Processo Civil/1973, podendo afastar o pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, a teor do princípio do livre convencimento motivado"* (AgInt no AREsp 337.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/2/2017); ainda nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos"* (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2016).
5. Não se vislumbra julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional impugnado está circunscrito aos limites da postulação veiculada na exordial da lide.
6. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido o teria malferido, não enseja a abertura da via especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
7. Recurso especial da Construtora OAS Ltda. não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita essa observação, cumpre salientar a deficiência da fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 458, 463 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

No que respeita à capacidade postulatória do autor popular, o Colegiado de origem pontuou o seguinte (fls.167/168):

"Realmente a inicial foi subscrita somente pelo autor, então desacompanhado de advogado. Ocorre que a irregularidade, perfeitamente sanável, foi percebida pelo representante do Ministério Público, que alertou o MM. Juiz. O vício foi sanado, a inicial ratificada e emendada, sendo a emenda recebida. Só depois disso é que sobreveio a ordem de citação. Não houve, pois, qualquer prejuízo aos réus, razão por que não há falar em nulidade."

Ao assim decidir, o Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos termos do artigo 13 do CPC/73 e dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processuais, é possível a regularização da capacidade postulatória nas instâncias ordinárias, sobretudo se considerado que, na hipótese dos autos, a regularização ocorreu em momento anterior à citação.

Nessa toada, pode-se referir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NÃO INSCRITO NA OAB. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.

1. Esta Corte Superior, interpretando o comando expresso no art. 13 do CPC, tem admitido a ratificação na instância ordinária de atos processuais por procurador que supostamente não teria capacidade postulatória, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.118.702/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação aos arts. 71, § 2º, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) e 5º, VI, do Decreto-Lei n. 201/67, vale registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja a demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido os teria malferido, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *“inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Quanto ao tema lastreado na alegada ofensa aos arts. 21 da Lei n. 4.717/65 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, não assiste razão à parte recorrente.

De acordo com o Tribunal *a quo*, o desencadeamento da contagem do lustro prescricional não ocorreu por dois motivos: (I) publicação incompleta do termo de re-ratificação do contrato, em que foi ajustada a supressão dos serviços inerentes à linhas telefônicas; e (II) o ato administrativo que autorizou a pactuação do contrato de subempreitada não foi sequer publicado.

Ora, ainda que a publicação incompleta do termo de re-ratificação do contrato fosse capaz de atender à exegese do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, cuja previsão estabelece que *"A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei"*, certo é que a **inexistência** de publicidade do ato administrativo que autorizou a celebração da subempreitada, sobretudo porque existia expressa vedação da subempreitada total dos serviços no edital do certame, impedia o início da fluência do prazo prescricional.

Nessa linha de raciocínio, avultam os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUET ESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

5. **"O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida"** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in "Curso de Direito Administrativo", 25ªed. rev.e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).

6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In "Direito Administrativo Brasileiro", 30ªed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), "A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais". Por conseguinte, **"Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível"**.

7. Hipótese em que o "ato de transferência" do servidor recorrido não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e, afastando-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/3/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. TERRACAP. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. **O prazo para propositura de ação popular é de cinco anos e tem início após a publicidade do ato lesivo ao patrimônio público.**

4. O art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular confere às Pessoas Jurídicas de Direito Público a opção de se abster de contestar o pedido, a juízo do seu representante legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial de Pedro Calmon Mendes conhecido em parte e, nessa parte, não-provido. Recurso especial do Distrito Federal conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

(REsp 693.959/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 1º/2/2006, p. 491)

Assim, remanescendo hígido o fundamento do acórdão recorrido quanto à pretensão popular ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional estabelecido pela legislação de regência (art. 21 da Lei n. 4.717/65), revela-se desinfluyente a análise da discussão pertinente à imprescritibilidade do dano ao erário.

Também no que atine ao alegado cerceamento do direito de defesa, o acórdão recorrido não comporta modificação. De fato, ao abordar esse tópico da insurgência, a Corte local se pronunciou nos seguintes moldes (fls. 168/169 e 177/179):

"Também não prospera a alegação de nulidade da sentença, porquanto não houve cerceamento de defesa. A ação foi intentada com o objetivo de ser reconhecido que houve desrespeito a regras da Lei 8.666/93, o que efetivamente houve, como já fora até reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado. E para o reconhecimento dessa desobediência, bastava somente a prova documental.

Dispensável, pois, a pretendida prova pericial, que tinha por objetivo mostrar que o contrato pelo qual a OAS subempreitou a obra não fora firmado antes da abertura das propostas, sendo produto de simples erro datilográfico a data nele lançada. Prova, aliás - como bem observado na r. sentença apelada - que os apelantes não cuidaram de fazer por ocasião do julgamento do caso pelo Tribunal de Contas do Estado. E como bem registrado por aquela Corte, poderiam os apelantes fazer prova documental de que houve o alegado erro, com a juntada, v.g., de documentos contábeis. Não o fizeram, porém.

Não bastassem, os apelantes não aproveitaram a oportunidade do art. 333 do Código de Processo Civil para, aqui, fazer essa mesma prova.

[...]

Alega-se que houve erro datilográfico no contrato de subempreita. Mas o pedido de autorização para a subempreitada, dirigido ao então Prefeito Municipal, foi feito em 27 de abril do ano seguinte, 1992, e a autorização dada em 21 de maio daquele ano. Em que consistiu esse erro? No dia do mês? No mês? No ano? Segundo a OAS, o contrato de subempreitada foi firmado em março de 1992 (fls. 945). Como se vê, foi firmado antes mesmo do pedido de autorização e da própria autorização do sr. Prefeito Municipal. Não convence essa versão de simples erro datilográfico. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subempreitada a data foi assim lançada: '01 de agosto de 1991'. Tivesse ocorrido erro no datilografar o dia do mês e o ano, escrevendo-se '02' e não '01' e '1991' e não '1992', seria compreensível, porque as teclas com os números '1' e '2' estão uma ao lado da outra; mas escrever 'agosto' ao invés de 'março', não. A essa conclusão também chegou o Tribunal de Contas do Estado, ao anotar 'a impossibilidade de um simples erro de datilografia ou outro qualquer de origem formal, pois o mês de celebração do contrato foi datilografado por extenso' (fls. 850). O fato de a testemunha Ricardo, que assinou o contrato, ter sido admitida como empregado da empresa somente depois da data lançada no documento, não leva necessariamente à conclusão de que a data fora lançada erradamente. Afinal, não se trata de algo impossível a admissão ter ocorrido depois. O então Prefeito autorizou a subempreitada. Ocorre que o edital, no item 16.1, dizia que 'a contratada não poderá ceder ou transferir, dar em garantia ou vincular de qualquer forma, total ou parcialmente, o objeto contratado a qualquer pessoa física ou jurídica, sem a prévia autorização do contratante'. E o item 16.2 que 'a contratada somente poderá subcontratar parte dos serviços contratados, após a prévia e expressa autorização da Contratante'. Pois no caso em exame, a cessão, a transferência foi total e se deu até antes da autorização. Então para que a licitação? Somente para dar aparência de legalidade a tudo o que ocorreu? Não foi sem razão, pois, que o Tribunal de Contas do Estado anotou em sua decisão: 'Nota-se que, pela data do evento, a Construtora OAS tinha plena convicção de que o objeto a ela seria adjudicado' (fls. 851). O edital abriu concorrência para a realização da primeira etapa do 'calçadão'. O contrato de subempreitada transferiu à Concrepedra a execução de todo o trabalho. É conferir o contrato com o edital. A Concrepedra perdeu a licitação para a OAS porque apresentou uma proposta de Cr\$ 167.611.336,50 contra Cr\$ 152.872.484,00 da concorrente. No entanto, a Concrepedra aceitou a mesma tarefa e sob as mesmas condições, por Cr\$ 66.360.192,75 - vale dizer, por preço muito abaixo do preço da proposta vencedora. Assim, a OAS lucraria sem prestar serviços; o preço foi superfaturado."

Como bem se verifica, a Corte estadual, sem se louvar exclusivamente na conclusão do TCE/SP, encetou larga e densa análise do contexto dos autos para, só então, deliberar pela desnecessidade da feitura de prova pericial em torno de alegado erro datilográfico na data do noticiado contrato de subempreitada. Em cenário desse jaez, ressalte-se, é sedimentado o entendimento do STJ no sentido de que "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos " (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

No mesmo diapasão, assomam os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. PONTAL DO PARANAPANEMA. FAZENDA PIRAPÓ-SANTO ANASTÁCIO. REGISTRO PAROQUIAL. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO PROBATÓRIA INÚTIL. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório carreado, à luz dos fatos ocorridos e da ampla legislação editada ao longo de décadas, para concluir pela inutilidade das provas pretendidas pelos ora recorrentes. Hipótese em que não se cogita de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, diante da extensiva fundamentação adotada para negar a produção das provas requeridas.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.336.016/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

[...]

2. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo o disposto nos arts. 130 e 420, II, do Código de Processo Civil/1973, podendo afastar o pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

3. Havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (laudo médico), evidenciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da medicação prescrita ao ora agravado, decidindo pela desnecessidade da produção da prova requerida pelo ente público, cujas premissas são insuscetíveis de revisão no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 337.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/2/2017)

Para além disso, ou seja, afastado qualquer traço de cerceamento de defesa (com a aventada ofensa aos arts. 331, §§ 2º e 3º, e 333 do CPC/73), a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, também reclamaria, de forma desenganada, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Em tal sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERVENÇÃO INDEVIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ.

[...]

2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de prova e julga antecipadamente a lide, por considerar que há nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, sendo que a reforma do acórdão de origem, quanto ao ponto, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.522.658/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/2/2019)

Por outro lado, o acórdão recorrido, no que afastou o argumento de que teria ocorrido julgamento *extra petita*, não merece retoque qualquer. Nas razões de seu especial, a OAS alega (fls. 227/228):

"Com efeito, o pedido formulado pelo Recorrido às fls. 904, ou seja, da petição tida como inicial válida pelo Juízo Monocrático,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contempla a anulação do contrato, do termo de re-ratificação e do contrato de subempreitada e o ressarcimento pelas quantias despendidas pelos cofres públicos referente a esses atos tão somente. Mesmo a inicial nula, de fls. 02/29, não requer a anulação de nenhum ato referente ao procedimento licitatório.

Todavia, a parte expositiva da sentença recorrida trata de aspectos do procedimento licitatório que em nenhum momento foram referidos no curso do processo, desbordando dos limites do objeto da lide definidos no momento processual oportuno do saneamento. É o que se observa às fls. 1026 a 1028, 1031, 1032 e 1033, com a decretação, a final, da "nulidade dos atos referentes à licitação a partir da adjudicação..."

Ao examinar a questão, a Corte local decidiu (fl. 169):

"Também não se acolhe a alegação de julgamento extra petita. A inicial pediu o reconhecimento da existência de irregularidade em licitação aberta pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, que teria causado prejuízo ao erário municipal. A r. sentença decidiu pela nulidade dos atos referentes à licitação. Alegam os apelantes que o pedido inicial foi apenas o de ser declarada a nulidade do contrato. Ora, se se reconhece a nulidade da licitação, a dos atos decorrentes do contrato viciado é consequência natural e lógica."

No presente caso, a instância ordinária, a partir da causa de pedir remota, isto é, da fraude decorrente da pactuação de contrato de subempreitada em momento anterior à adjudicação do objeto da licitação, a evidenciar que a empreiteira vencedora já tinha conhecimento do resultado da licitação muito antes de seu término, julgou procedente a pretensão para decretar a nulidade da subempreitada e do aditamento contratual, assim como dos atos referentes à licitação a partir da adjudicação, porque os aspectos relativos ao procedimento licitatório decorrem da interpretação lógico-sistemática da pretensão inaugural.

A respeito do tema, a jurisprudência do STJ tem acentuado que "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o magistrado, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constantes nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (**AgInt no AREsp 1.103.681/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2017).

Ademais, "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/6/2013).

Por derradeiro, no que tange à tese da inexistência de lesão ao erário, vale observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer normativo federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso especial da Construtora OAS Ltda. Em Recuperação Judicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.573 - SP (2008/0063554-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM E OUTRO(S) - DF017199
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) - DF002937
RECORRIDO : FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADOS : CARLA DENISE BARILLARI - SP133402
CARLO DENIS BARILLARI - SP168399

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, ouvi com muita atenção a fala do Professor FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, e, depois, o voto do Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA.

2. Observei que o Ministério Público Federal, as partes e o ex-Prefeito, que é o autor popular da ação, protestaram pela produção de provas. O Juiz de Primeiro Grau não saneou o processo, tendo proferido o julgamento antecipadamente, sem analisar as provas para poder indeferí-la ou não, acaso entendesse que alguma delas era desnecessária, inútil ou protelatória. No meu sentir, o Juiz deve informar, após as réplicas, que proferirá o julgamento antecipado, para que as partes possam, querendo, se inconformar. Entretanto, as partes que protestaram pela prova não tiveram chance de especificá-las, pois o Juiz não abriu o ensejo e emitiu, de plano, a sentença.

3. Daí para frente, houve, na minha visão, um cerceamento na produção da prova da defesa, não porque o julgamento foi proferido antecipadamente, mas porque não teve o anúncio. Caso houvesse, as partes poderiam ter especificado as provas e justificado ou não. Sem essa oportunidade, penso que se sacrifica o direito à ampla defesa.

4. As observações do Professor FLAVIO JAIME DE MORAES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JARDIM acerca da formação do juízo judicial são de fundamental importância para o caso. Penso que essa questão foi e continuará sendo um enigma.

5. A acepção da palavra intuição, que durante muito tempo teve um alto prestígio, corresponde à descoberta de uma realidade sem conhecê-la, significa conhecer algo sem o entender. Sobre isso, há um registro interessante na biografia de SANTO AGOSTINHO em que um herege chamado HERMÓGENES, no século IV depois de Cristo, pergunta se ele sabe o que é o tempo. SANTO AGOSTINHO responde que sabe, contanto que não tenha que defini-lo, porque não saberia dizê-lo. Isso é a intuição. É intuição de Deus também. Intuímos a presença de Deus na nossa vida sem conhecer, sem ver, sem saber, sem tocar, sem cheirar, sem provar.

6. O oposto a isso é a razão iluminista e o conhecimento metódico. O Juiz tem o conhecimento metódico, ele pode se valer de um método para rejeitar a pretensão probatória.

7. No caso em tela, a proposta vencedora foi de 137 milhões, a proposta classificada em segundo lugar, 152 milhões, e a empresa subcontratada executou a obra por 66 milhões. Por óbvio, ela ganharia a licitação. Entretanto, como se faz um preço de 152 milhões de reais e se aceita realizar a obra por 66 milhões de reais? Teria sido incluída a obra toda? Qual foi a parte que o ex-Prefeito concordou em ser subcontratada? Isso, penso eu, faz-se necessário ser esclarecido mediante provas.

8. Penso que o ex-Prefeito não assumiu a obra toda, porque o fato de ter assinado esse contrato antes de encerrada a licitação bem como antes de adjudicada é um indício muito importante. Não houve uma investigação sobre esse contrato supostamente antecipado. Apenas entendeu-se que isso, em si, era bastante para indicar uma ilicitude. Mas, penso eu, faltaram as provas.

9. A Lei da Ação Civil Pública aplicável à Lei da Ação Popular expressa o valor da lesão, mas não na própria lesão. O valor da lesão pode ser feito a *posteriori*, mas a lesão, não. A lesão tem de ser feita antes. A lesão é um dos elementos da inicial da ação popular constitucional. Assemelha-se à ação de improbidade, quando calcada no art. 9o. ou no art. 10o. Se for calcada no art. 9o., tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de haver enriquecimento ilícito; se for calcada no art. 10o., tem de haver a lesão. É uma condição da ação popular a demonstração da lesão. Dessa forma, a ação popular transforma-se num procedimento civil comum ordinário, a meu ver.

10. Ainda, no diálogo de SANTO AGOSTINHO, o Herege pergunta se Deus poderia construir uma pedra tão pesada que nem Ele mesmo conseguiria erguê-la. Se SANTO AGOSTINHO respondesse que sim, Deus não seria Todo Poderoso, se dissesse não, Deus não seria o Criador de tudo. É exatamente o que acontece com essas questões de se indeferir prova sem dizer o porquê do indeferimento.

11. Penso que se faria justiça se as provas fossem solicitadas. Entendo que conhecer algo sem entender é muito natural na paranormalidade, na adivinhação ou nas coisas divinatórias, mas, pela razão iluminista, pela razão metódica, pela pesquisa metodológica das coisas, o melhor é permitir que a parte produza a prova.

12. Peço vênias para discordar do juízo que já se formou apenas nesse ponto. Nos demais, eu concordo: na rejeição da ilegitimidade ativa da parte, que estava com os direitos políticos suspensos, e na questão da não prescrição. Apenas não concordo, com todo o respeito a Vossa Excelência, Ministro SÉRIO KUKINA, com a questão do cerceamento, não porque o Juiz julgou antecipadamente a lide, mas porque não informou que iria julgar. Penso que o julgamento antecipado da lide é uma coisa que se pode fazer e se deve fazer para se agilizar a demanda, mas também não se pode sacrificar o direito de defesa e nem o direito probatório em nome da celeridade. O objeto do processo judicial é sempre a justiça.

13. Mais uma vez peço vênias para divergir do Relator só neste ponto, para ensejar que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as para que o Juiz possa apreciar a necessidade de sua produção.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0063554-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.065.573 / SP**

Números Origem: 28691997 3032235405

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM E OUTRO(S) - DF017199
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E OUTRO(S) -
DF002937
RECORRIDO : FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADOS : CARLA DENISE BARILLARI - SP133402
CARLO DENIS BARILLARI - SP168399

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, pela parte RECORRENTE: CONSTRUTORA OAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.